



PROCESSO N.º:	22.894-0/2018
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC
AGRAVANTE:	ALEXANDRE BUSTAMENTE DOS SANTOS – ex-Presidente
ADVOGADA:	FABIANA CURI – OAB/MT 5.038
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso de Agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 64¹ e 65² da Lei Complementar n.º 269/2007, e do artigo 270, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas³.

Com relação à ilegitimidade passiva arguida, no sentido de que a responsabilidade pelos envios dos documentos a este Tribunal era da Prefeitura Municipal de Cuiabá, não merece acolhimento, pois, na qualidade de Ordenador de Despesa, o Sr. Alexandre Bustamante dos Santos possuía o dever de prestar contas, conforme determina o Parágrafo Único do artigo 46 da Constituição Estadual de Mato Grosso⁴.

Ressalta-se, novamente, que este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado no que se refere ao envio de documentos e informações, via Sistema Aplic, que, além do dever constitucional de prestar contas, fixa ao Gestor a responsabilidade pelo envio eletrônico de documentos e informações a esta Corte:

1 Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:[...]

II. Agravo; [...]

2 Art. 65 Estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal e o Ministério Público de Contas.

3 Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: [...]

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal; [...]

4Constituição Estadual de Mato Grosso (...)

Art. 46 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.





Resolução Normativa n.º 14/2007

Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas. Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Corroborar esse entendimento o Acórdão n.º 3.008/2005-TP, deste Tribunal de Contas. Confira-se:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in elegendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in elegendo e/ou culpa in vigilando. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (grifo no original)

Em oportuno, destaco que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um instrumento de auditoria pública destinado a fortalecer o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

O atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.





Outrossim, saliento que o inciso VIII, do artigo 75, da Lei Orgânica n.º 269/2007⁵, c/c o inciso VII, do artigo 286, do Regimento Interno⁶ c/c o artigo 4^o⁷ e incisos da Resolução Normativa n.º 17/2016, todos deste Tribunal de Contas, estabelecem a aplicação de multa aos responsáveis por não remeterem, dentro do prazo legal, os documentos e informações a esta Corte de Contas.

No mais, não houve a apresentação de quaisquer documentos hábeis a comprovar as alegações de inconsistências na migração do sistema FIPLAN para o E-SAFIRA, utilizados pelo Município de Cuiabá, como ainda, o ex-Gestor não obteve

5 Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

6 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

7 Resolução Normativa n.º 17/2016 do TCE/MT

Art. 4º As Multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

I. Assuntos de remessa imediata:

- a) informes do Sistema Aplic de concurso público: 4 UPFs/MT para abertura; 2 UPFs/MT para as demais cargas;
- b) informes do Sistema Aplic de licitação: 1 UPF/MT para abertura; 0,5 UPFs/MT para as demais cargas;
- c) arquivos do Sistema Geo-Obras: 0,2 UPFs/MT para todas as cargas;
- d) informes do Sistema Aplic de benefícios previdenciários: 3 UPFs/MT.

II. Assuntos de remessa mensal:

- a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- b) informes mensais do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- c) informes do Sistema Aplic referente a folha de pagamento de Unidades Gestoras Estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

III. Assuntos de remessa bimestral:

- a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

- a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

V. Assuntos de remessa anual:

- a) contas anuais: 10 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;
- c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo: 2 UPFs/MT;
- d) recadastramento anual: 6 UPFs/MT;
- e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 3 UPFs/MT.





êxito em demonstrar o envio tempestivo dos informes aos sistema da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Por fim, como bem ressaltado no Parecer Ministerial, entendo incabível, pois, a hipótese de acolhimento da aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que os atrasos não se deram em apenas 5 dias⁸, mas entre 13 e 180 dias, após a prorrogação de prazo.

Desta forma, não vislumbro qualquer causa excludente ou atenuante da ilicitude ou da culpabilidade do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, tendo em vista que os argumentos contidos neste Recurso não possuem respaldo legal para afastar as irregularidades cometidas e, por conseguinte, as multas aplicadas.

Diante do exposto, acolho o **Parecer Ministerial n.º 4.325/2019**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de **conhecer** deste recurso de Agravo, interpostos pelo Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume os termos do Julgamento Singular n.º 108/2019.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 07 de outubro 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁹
Conselheiro Substituto

⁸ Acórdão n.º. 11/2018-PC, publicado no DOC. N.º 1324 de 21/03/2018.

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

